

Lei n.º 381/2014, de 16 de junho de 2014.

Dispõe sobre atos de limpeza urbana.

Art. 1º - A presente Lei destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública no município de Mairipotaba.

Art. 2º - São atos lesivos a limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, vidros, plásticos, embalagens, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos a conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas pública ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana e ao meio ambiente.

Art. 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-o em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, além de ter instaladas lixeiras suspensas, destinado ao acondicionamento de lixo para coleta.

Art. 5º - Nas feiras instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos relacionados ao abastecimento público, são obrigatórios a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, a razão de um recipiente por banca instalada.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 7º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 8º - O Município de Mairipotaba, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 9º - A autoridade fiscalizadora que tiver ciência da ocorrência de infração das disposições desta lei é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Parágrafo Único – Responde pela infração que lhe deu causa, por ação ou omissão, ou quem concorreu para sua prática, ou quem dela se beneficiou.

Art. 10 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações aos dispositivos da presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – notificação, preliminar, com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade;

II – multa;

Parágrafo Único – Tratando-se de infrações graves ou gravíssimas, que já tenham produzido ou possam produzir danos irreparáveis, ou ainda, na hipótese da reincidência de infrações leves, a multa poderá ser expedida imediatamente a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 11- As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração praticada, cuja classificação e respectivos valores ficam assim definidos:

I – **INFRAÇÕES LEVES** – são aquelas cujos danos correspondentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, e estão previstas nos artigos 2º a 7º da presente Lei, as quais serão aplicadas multas de valor entre R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

II – **INFRAÇÕES GRAVES** – são aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, e estão previstas nos artigos 2º a 7º da presente Lei, as quais serão aplicadas multas no valor entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – **INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS** – são aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, de forma efetiva ou potencial, as quais

serão aplicadas multas de valor entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente;

§ 2º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 3º - O valor da multa aplicada, em reais, deverá ter seu valor equivalente expresso em Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, tomando-se como base o valor da UFIR da data da lavratura do auto de infração, sendo que sua reconversão em moeda será feita pelo valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 12 – O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I – nome do infrator, endereço e demais elementos necessários a sua identificação;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo transgredido;

IV – penalidade a que será sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência do autuado;

VI – assinatura do autuado ou seu representante, ou na hipótese de ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

Art. 13 – As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração no acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários a identificação da infração e do infrator.

Art. 14 – O infrator será notificado deste ato administrativo:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, esse fato será mencionado expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por três vezes, sendo um na Imprensa Oficial do Município e duas em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a primeira publicação.

Art. 15 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição de penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do auto de infração.

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pela autoridade competente.

Art. 16 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedido que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo desta forma, fim ao processo.

Art. 17 – Esgotados os recursos administrativos e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - Findo os prazos para recolhimento amigável, será a multa inscrita como Dívida Ativa e cobrada judicialmente, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 – O não pagamento das multas dentro do prazo estabelecido no “caput” do art. 17, supra, acarretará a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor em UFIR – Unidade Fiscal de Referência, na forma do que dispõe o § 3º do artigo 11 desta Lei.

Art. 19 – Competem ao Setor de Fiscalização as atribuições de fiscalizar o cumprimento desta Lei, incumbindo aos seus agentes, em conjunto ou separadamente, efetuar as autuações e as devidas notificações aos infratores.

Art. 20 – O Poder Executivo, juntamente com o órgão competente, estabelecerão calendário de coleta de lixo e entulhos.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os atos e procedimentos administrativos que entender necessários à execução desta Lei.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, especial a Lei 173/1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM MAIRIPOTABA, aos 16 dias do mês de junho de 2014.

Ademir Antônio de Sousa
Prefeito Municipal